

Luís Soares

De: Comissão 8ª - CECC XII
Enviado: terça-feira, 6 de Março de 2012 18:26
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: PJJ nº 155/XII/1ª, parecer generalidade
Anexos: PJJ 155-XII _ parecer Inês Teotónio Pereira.docx; NOTA TÉCNICA PJJ 155-BE Programa pequeno-almoço na escola.doc; PJJ 155_XII_1ª _ parecer.pdf


Importância: Alta

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 28.fevereiro.2012, por unanimidade (PSD, PS, CDS-PP, PCP, BE e PEV) e que teve como autora do parecer a Senhora Deputada Inês Teotónio Pereira.

Com os melhores cumprimentos,

Fernanda Bastos Fernandes
Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura
Palácio S. Bento
Telef 21.391.96.54
fernandf@ar.parlamento.pt



 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projeto de Lei n.º 155/XII (1.ª)

Autor(a): Deputada
Inês Teotónio Pereira

Cria o programa de pequeno-almoço na escola



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

**PARTE II - INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE
MATÉRIA CONEXA**

PARTE III - CONSULTAS OBRIGATÓRIAS E/OU FACULTATIVAS

PARTE IV - OPINIÃO DO AUTOR DO PARECER

PARTE V - CONCLUSÕES

Parte I - Considerandos

A Deputada Ana Drago e outros Deputados do Bloco de Esquerda (BE) apresentaram à Mesa da Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 155/XII/1ª (BE) – “Cria o programa de pequeno-almoço na escola”, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Os autores visam criar um programa de pequeno-almoço na escola, que inclui a distribuição gratuita de pequeno-almoço às crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar, os três níveis do ensino básico e o ensino secundário – a composição da refeição é descrita pelos autores (um copo de leite, um pão guarnecido e uma peça de fruta). Para beneficiar do programa, caberá aos encarregados de educação dos alunos inscrevê-los no seu agrupamento. Os autores referem a necessidade deste programa estar articulado ao Programa de Leite Escolar no 1º ciclo do ensino básico, e definem o sistema de financiamento, sendo as verbas necessárias para o funcionamento do programa atribuídas aos agrupamentos pelo Ministério da Educação e Ciência.

Os autores justificam este Projeto de Lei com indicadores do Instituto Nacional de Estatística (*Rendimento e Condições de Vida*, 2010, com dados referentes a 2009), e afirmam que parte significativa das crianças e jovens no sistema de ensino passam a manhã na escola em jejum.

Em conformidade com a exposição de motivos, os autores do Projeto de Lei fundamentam a alteração proposta neste Diploma no seguinte:

- *“A escola pública e as comunidades educativas não podem fechar os olhos a esta multiplicação de situações de carência”;*
- *Propõe-se que o programa possa beneficiar todos os alunos, e não apenas os que beneficiam da ação social escolar, “pois tornou-se evidente a progressiva restrição a que este programa tem sido condenado nos últimos anos, deixando de fora muitas famílias com dificuldades”.*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Os autores do Projeto de Lei consideram que *“um programa deste tipo teria um enorme impacto nas escolas e na vida destas crianças e jovens”*.

É este o objetivo que os autores do Projeto de Lei se propõem atingir mediante a iniciativa.

Parte II – Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Neste momento, existe uma petição pendente versando sobre idêntica matéria, cuja Audição dos Peticionários se realizou no dia 21 de Fevereiro de 2012, na Comissão de Educação, Ciência e Cultura, sendo a Senhora Deputada Inês Teotónio Pereira (CDS-PP) a relatora:

- Petição n.º 86/XII/1ª (da iniciativa de Vítor Manuel Machado Sarmento) "Pelo pequeno-almoço nas escolas".

Parte III – Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Não existem consultas obrigatórias. No entanto, face à matéria em causa, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura poderá, querendo, poderá solicitar parecer às seguintes entidades:

- Ministério da Educação e Ciência
- Ministério da Saúde
- Ministério da Solidariedade e Segurança Social
- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais

- CNIFE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESSE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Ordem dos Médicos
- Ordem dos Psicólogos Portugueses
- Sindicatos:
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
 - FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação

Parte IV - Opinião da Autora do Parecer



A autora do presente Parecer reserva a sua opinião para futura discussão em plenário.

Parte V – Conclusões

Atentos os considerandos que antecedem, conclui-se no seguinte sentido:

1. Os Deputados do BE tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República Projeto de Lei n.º 155/XII/1ª (BE) – “Cria o programa de pequeno-almoço na escola”.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

2. O Projeto de Lei n.º 155/XII/1ª foi apresentado nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos, estando, nesse sentido, em condições de subir e ser discutido em plenário.
3. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições de voto para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 28 de Fevereiro de 2012

A Deputada autora do Parecer

(Inês Teotónio Pereira)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)

Projeto de Lei n.º 155/XII/1.ª (BE)

Cria o programa de pequeno-almoço na escola

Data de admissão: 1 de fevereiro de 2012

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Maria Teresa Paulo (DILP).

Data: 2012.02.13

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei n.º 155/XII/1.ª](#), apresentado pelos deputados do Grupo Parlamentar do BE, visa criar o programa de pequeno-almoço na escola.

Os autores realçam que o agravamento das condições de vida das famílias faz com que muitas crianças e jovens passem a manhã na escola em jejum, entendendo que é urgente a criação de um programa de pequeno-almoço na escola.

O Projeto de Lei cria o referido Programa, que inclui a distribuição gratuita de pequeno-almoço às crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e a escolaridade obrigatória (até ao 12.º ano), estabelecendo a composição do mesmo (um copo de leite, um pão guarnecido e uma peça de fruta) e a necessidade de articulação deste Programa com o de Leite Escolar. As verbas necessárias serão atribuídas aos agrupamentos pelo Ministério da Educação e Ciência. Para o efeito, os encarregados de educação que pretendam beneficiar do Programa, inscrevem-se no agrupamento respetivo.

As condições de aplicação das medidas de ação social escolar, nas modalidades de apoio alimentar, alojamento e auxílios económicos, estão atualmente reguladas pelo [Despacho n.º 18987/2009](#), publicado no D.R., II Série, de 17 de agosto, alterado pelo [Despacho n.º 14368-A/2010](#), publicado no D.R., II Série, de 14 de setembro, que regulamenta o [Decreto-lei n.º 55/2009, de 2 de Março](#), não se prevendo especificamente apoios a nível do pequeno-almoço.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos Deputados [álínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [álínea g) do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Tendo dado entrada em 27/01/2012, foi admitida em 01/02/2012 e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para emissão do parecer.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, de acordo com o artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário.

Perante a possibilidade de encargos decorrentes da aplicação desta iniciativa (uma vez que cria o Programa de Pequeno-almoço a ser distribuído diário e gratuitamente, ao longo do ano letivo, a crianças e jovens que frequentam o pré-escolar e a escolaridade obrigatória) deve ter-se em conta o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que, “ *envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*” (princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição – conhecido por “lei travão”).

No entanto, o artigo 5.º do P.J.L. n.º 155/XII já estabelece que “O diploma entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”, salvaguardando este princípio constitucional.

III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Projeto de Lei em apreço pretende criar um Programa de pequeno-almoço na escola para todas as crianças que frequentam o pré-escolar e a escolaridade obrigatória, pelo qual as crianças e os jovens teriam acesso a uma refeição pela manhã, mediante inscrição feita pelos encarregados de educação, independentemente de beneficiarem ou não de ação social escolar.

A 26.01.2012 deu entrada, com 7283 assinaturas, a [Petição n.º 86/XII/1.ª](#), “*Pelo pequeno-almoço nas escolas*”, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação. A mencionada petição solicita a realização de um programa de pequeno-almoço, a servir às crianças da rede pré-escolar e aos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória, assegurando a primeira refeição da manhã aos que o necessitem.

No âmbito do debate do Orçamento do Estado para 2012, o grupo parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou a proposta n.º 82-C no sentido de se aditar um novo artigo 62.º-A (Programa pequeno-almoço na escola) ao OE2012. Este novo artigo estabelecia o aditamento dos artigos 17.º-A e 17.º-B¹ ao [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março](#), que regula o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, enquanto modalidade dos apoios e complementos educativos previstos nos artigos 27.º e seguintes da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro](#), na redação dada pelas [Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro](#), e [49/2005](#), de 30 de Agosto, e considerando as alterações produzidas pela [Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto](#), que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade. Submetida à votação, a proposta foi rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PCP, do BE e de Os Verdes e a abstenção do PS.

Recorde-se também o Programa de Leite Escolar, previsto no [Decreto-Lei nº 35/90 de 25 de Janeiro](#), que se insere num conjunto de medidas de combate à exclusão social e promotoras da igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso escolar, onde também se inclui o Programa de Emergência Social (PES).

Assim como, por fim, a [Portaria n.º 1242/2009, de 12 de Outubro](#)² (alterada pela [Portaria nº 1386/2009, de 10 de Novembro](#) para a introdução de prazos procedimentais), em complementaridade com a [Estratégia Nacional do Regime de Fruta Escolar](#) (RFE) para 2010-2013, que propõe contribuir para a promoção de hábitos de consumo de alimentos benéficos para a saúde das populações mais jovens e para a redução dos custos sociais e económicos associados a regimes alimentares menos saudáveis, nomeadamente à obesidade, prevendo, no ano de arranque do RFE, uma disponibilidade orçamental inicial, entre fundos

¹ «Artigo 17.º-A Programa pequeno-almoço na escola 1 — As crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e a escolaridade obrigatória recebem o pequeno-almoço na escola, diária e gratuitamente, ao longo de todo o ano letivo. 2 — Os pais ou encarregados de educação que pretendem que os seus educandos beneficiem deste programa devem proceder a uma inscrição nos serviços da escola ou agrupamento escolar, de modo a que seja possível fazer uma gestão racional e adequada dos recursos necessários à sua execução.

Artigo 17.º-B Execução do programa pequeno-almoço na escola 1 — A execução do programa pequeno-almoço na escola é da competência dos agrupamentos de escola, aos quais cabe assegurar a resposta adequada às necessidades e ao consumo das crianças e jovens que frequentam os respetivos estabelecimentos de ensino. 2 — As verbas necessárias à execução deste programa são atribuídas aos agrupamentos de escolas pelas estruturas descentralizadas de administração escolar do Ministério da Educação e Ciência. 3 — No ensino pré-escolar e no 1.º ciclo de escolaridade, a execução deste programa deve ser articulada com a execução do Programa de Leite Escolar, de modo a assegurar a adequada gestão de recursos.»

² Esta Portaria concretiza no plano nacional o conteúdo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «COM única»), instituindo, por via da alteração introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 13/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, artigo 4.º e alínea f) do artigo 103.º H, uma ajuda comunitária no quadro de um regime de distribuição de frutas e hortícolas nas escolas, assim como do Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril, que estabeleceu, por seu turno, as normas de execução no que respeita à ajuda para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime de distribuição de fruta nas escolas.

nacionais e da União Europeia, suficientes para a disponibilização dos produtos, pelo menos, duas vezes por semana à população escolar abrangida.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país europeu: Reino Unido.

Não se registaram programas análogos em Espanha ou em França, apesar de existirem iniciativas tendentes a promover uma alimentação mais saudável nas escolas, sobretudo de combate à obesidade e centrados no lanche do meio da manhã.

REINO UNIDO

No Reino Unido existem os “*Breakfast Clubs*”, que promovem os pequenos-almoços saudáveis³ e asseguram os pequenos-almoços aos alunos do primeiro ciclo que chegam à escola muito cedo sem o terem tomado, persuadidos que tal ação aumenta o envolvimento dos pais na educação nutricional dos filhos, aumenta o nível de assiduidade dos alunos, a sua concentração durante a manhã e, conseqüentemente, os seus resultados escolares. Este programa é cofinanciado pelo Ministério da Educação, contando com várias iniciativas e apoio por parte da comunidade escolar.

Os “*Breakfast Clubs*” ou informação conexas encontram-se disponíveis em www.continyou.org.uk, www.foodinschools.org e www.magicbreakfast.co.uk (um projeto de solidariedade que garante o serviço de pequenos-almoços a escolas primárias), www.teachernet.gov.uk/wholeschool/extendedschools/detailedguidance/, http://www.schoolfoodtrust.org.uk/doc_item.asp?DocId=41&DocCatId=1, <http://213.210.8.133/Breakfastclub/index.htm>, www.breakfastclubs.net, www.teachernet.gov.uk, www.standards.dfes.gov.uk/studysupport/casestudies/typelist/#breakfast%20Clubs e www.healthschool.org.uk/pdf/breakfastis-brill-e.pdf.

O *Education and Inspections Act 2006* autoriza o Secretário de Estado para as crianças, as escolas e as famílias a regulamentar os *breakfast clubs*.

Refira-se ainda a [Iniciativa pequeno-almoço grátis para as escolas primárias](#) do país de Gales.

³ Incluindo torradas, manteiga, doce, marmelada, cereais variados, fruta fresca, iogurte, leite, sumos de fruta, chá e café.

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC) apuramos a existência da seguinte iniciativa pendente sobre matéria conexa:

[Petição n.º 86/XII/1.ª](#), “*Pelo pequeno-almoço nas escolas*” (de que é 1.º peticionante Vítor Manuel Machado Sarmento).

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Ministério da Educação e Ciência
- Ministério da Saúde
- Ministério da Solidariedade e Segurança Social
- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIFE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPese
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Ordem dos Psicólogos Portugueses
- Ordem dos Médicos

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa gera um aumento de encargos, não sendo possível, face à informação disponível, quantificar esse valor.